



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.210, DE 2007 (Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11-A da Lei 9.096 de 1995 a seguinte redação:

“Art. 11-A Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação por prazo indeterminado, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, inclusive no registro de candidatos, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 1º A federação somente poderá ser constituída ou desconstituída no período das convenções;

§ 2º Os partidos somente poderão desfiliar-se da federação durante as convenções da eleição que se realize quatro anos depois daquela para a qual se formaram;

§ 3º Só poderão integrar a federação os partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

§ 4º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I – Cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e estatuto comuns da federação constituída;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 5º O estatuto de que trata o inciso II do § 4º deste artigo definirá as regras para composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pelo PL 1210 de 2007 ao art. 11- A está ultrapassada por conta da decisão do STF sobre o funcionamento parlamentar (Adins nºs 1.351-3). Propomos que a Federação, por ser uma iniciativa muito importante que vai envolver a vida de vários partidos, revele uma certa estabilidade. Assim, o eleitor ficará sabendo que as Federações somente se constituem ou se desconstituem no ano eleitoral no período das convenções. Uma vez formada a Federação, ela poderá permanecer ativa pelo prazo que convier aos partidos, respeitado o período do mandato. Caso haja interesse em desconstituir poderá fazê-lo nas convenções que ocorrerem a quatro anos da eleição para a qual se formou a Federação.

Sala das sessões, 13 de junho de 2007.

**Deputado JOÃO ALMEIDA
PSDB-BA**